



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015673/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.204 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF, deduções
Recorrente NEWTON FERNANDO STADLER DE SOUZA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. LIMITES.

São dedutíveis na DIRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que o contribuinte comprove ter efetuado o referido pagamento e desde que o mesmo esteja devidamente previsto em decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente). Os valores cuja comprovação não for feita pelo contribuinte não podem ser acolhidos como dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/11, no qual foi alterado o valor do Imposto de Renda Pessoa Física a restituir declarado de R\$40.497,52 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), para Imposto a Restituir Ajustado de R\$27.088,06 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais e seis centavos), relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005, motivado pela “*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*”.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$48.761,67, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/06, por meio da qual alegou - em suma – que:

- ao ser intimado, apresentou todos os documentos solicitados, inclusive cópia da decisão judicial que homologou o pagamento de pensão alimentícia para sua ex-esposa, Marina Furlan Barsotti, além dos respectivos comprovantes de pagamento;

- alega que no ano-calendário de 2005, o Contribuinte teria pago um total de R\$77.892,72 pertinente a pensão alimentícia judicial;

- afirma não entender o motivo pelo qual o auditor fiscal entendeu que a glosa de lançamento deveria ser no montante de R\$48.761,67, tendo portanto uma diferença de R\$29.131,05;

- enfatiza que, após ser cientificado do lançamento, não conseguiu obter explicações sobre o motivo da glosa parcial na Repartição Fazendária, ferindo seu direito de ampla defesa previsto na CRFB e no CTN;

- o Contribuinte ressalta que desconhece o critério utilizado para a glosa e quais os itens da pensão não foram objetos de apropriação pelo Fisco;

- entende não haver previsão legal para tal apropriação da pensão alimentícia, pois apresentou cópia da decisão que determinou que todos os gastos com os alimentados deveriam ser considerados como itens de pensão alimentícia;

- por fim, o Contribuinte postula que a glosa lançada por ofício pelo Sr. Inspetor Fiscal seja anulada por falta de previsão legal, e que seja levada em consideração a integralidade da pensão alimentícia paga, conforme dispõe o RIR/99 e demais dispositivos legais.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/CTA decidiram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo a alteração na restituição de IR, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. LIMITE.

Somente o valor da pensão alimentícia fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente efetivamente pago pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados

O Contribuinte teve ciência de tal decisão, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 45/50, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, apresentando novos documentos, e ressaltou ainda que:

(...) cumpre salientar que as despesas lançadas na Declaração de Ajuste Anual do IR/PF-Ex. de 2006, ano-calendário 2005, a título de pensão pagas aos filhos Bruno e Bárbara, foram objeto de ação judicial, e acordo celebrado entre as partes, com sentença homologatória proferida pelos MM. Juízes da 1ª Vara da Família desta comarca de Curitiba, nos autos dos Processos n.ºs. 00104/1992, 2.413/1999, conforme Certidões Explicativas juntadas no processo administrativo em epígrafe e ora anexadas novamente, para melhor elucidação e esclarecimentos.

7. - Com referência à dedução do pagamento de valores a título de pensão alimentícia e os itens que a compõe, o art. 78, e seus parágrafos, do Decreto n.º 3000/99 – (RIR), são claros quanto aos abatimentos destes na base de cálculo do imposto (...)

Assim, o Contribuinte defende que a pensão paga foi decorrente de decisão judicial, sendo dedutível integralmente da base de cálculo do imposto devido, e cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes/MF.

Alega ainda o Contribuinte quanto a existência de Processo Judicial nº5003221-54.2010.404.7000, proposta pelo Contribuinte contra a União Federal – PFN, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de Curitiba, com decisão transitada em julgado, pertinente as glosas das pensões alimentícias pagas e declaradas nos Exerc. de 2008 – ano-calendário 2007 -, e Exer. de 2009 – ano-calendário 2008, sendo a mesma questão da legalidade das deduções destas despesas nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, com reconhecimento da dedução das despesas pelo valor integral dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia.

Por fim, o Contribuinte requer seja reformada a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, dando-se provimento ao Recurso Voluntário e determinando-se a devolução integral do imposto pertinente a pensão alimentícia judicial constante da DIRPF – Exercício 2006 – ano-calendário 2005, tendo em vista a apreciação pelo judiciário da mesma matéria, diferenciando-se apenas quanto ao exercício e ano-calendário.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 08.08.2011, como atesta o AR de fls. 42. O Recurso Voluntário foi interposto em 02.09.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto em face de decisão que manteve a glosa parcial do valor deduzido pelo Recorrente a título de pensão alimentícia relativamente ao ano-calendário 2006.

Em seu recurso, o Recorrente insiste que tem decisão judicial homologatória da pensão alimentícia que paga à sua ex-esposa e seus filhos, razão pela qual o direito à sua dedução não lhe poderia ser negado.

No entanto, fato é que não se questiona nestes autos a possibilidade do Recorrente deduzir de sua Declaração de Ajuste Anual os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia a sua ex-esposa e seus filhos. Diversamente, o que motivou a manutenção do lançamento pela DRJ foi a falta de comprovação integral do pagamento dos R\$ 126.654,39, já que somente foram comprovados pelo Recorrente R\$ 77.892,72 – daí a glosa da diferença (R\$ 48.761,67).

Com efeito, os recibos acostados aos autos pelo Recorrente demonstram os pagamentos dos seguintes valores no ano de 2006 a título de pensão alimentícia:

	valor	fls.
janeiro	5.895,92	16
fevereiro	5.542,46	17
março	5.801,52	18
abril	5.426,75	19
maio	6.672,05	20
junho	7.483,44	21
julho	6.805,01	22
agosto	6.849,80	23
setembro	6.970,71	24
outubro	6.814,92	25
novembro	6.511,59	26
dezembro	7.118,55	27
TOTAL	77.892,72	

Assim, correto está o entendimento esposado na decisão recorrida, tendo em vista que não basta ao Recorrente ter uma decisão judicial que homologue a pensão paga, mas cabe a ele também comprovar que o valor cuja dedução pretende foi efetivamente pago a título de pensão.

Na hipótese destes autos, não há a comprovação do pagamento dos R\$ 126.654,39 declarados pelo Recorrente, mas somente de R\$ 77.892,72 – como demonstra o quadro acima.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.015673/2008-97
Acórdão n.º **2102-003.204**

S2-C1T2
Fl. 73

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA